



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	5
ACÓRDÃOS .....	5
PRIMEIRA CÂMARA.....	6
PAUTAS .....	6
ATAS .....	6
ACÓRDÃOS .....	6
SEGUNDA CÂMARA.....	6
PAUTAS .....	6
ATAS .....	7
ACÓRDÃOS .....	7
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	22
ATOS NORMATIVOS .....	22
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	22
DESPACHOS .....	23
PORTARIAS.....	23
ADMINISTRATIVO .....	24
DESPACHOS.....	26
EDITAIS .....	70

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**13ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 25 DE ABRIL DE 2022, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO D. E SILVA.**

#### **JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO RELATOR:** ÉRICO DESTERRO E SILVA

#### **1. PROCESSO Nº 00548/2022**

**INTERESSADO: EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA**





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.2

### 2. PROCESSO Nº 003167/2022

**INTERESSADO:** ALLAN JOSÉ DE SOUZA BEZERRA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**OBJETO:** REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2016/2021, BEM COMO A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Abril de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

  
ANTÔNIA-MÁRIA ALVES DE ALENCAR  
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

**COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 25 DE ABRIL DE 2022.**

### JULGAMENTO ADIADO

#### **CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

##### **1) PROCESSO Nº 11157/2019**

**Com vista para:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, Gestor da Câmara Municipal de Tefé, Refeente Ao Exercício de 2018.

**Órgão:** Câmara Municipal de Tefé

**Ordenador:** João Paulo Rodrigues Nascimento

**Interessado(s):** Dilson Marcos Kovalski

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogado(a):** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - 10416, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - 8446, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - 4447, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177

##### **2) PROCESSO Nº 15231/2020**

**Anexos:** 15226/2020, 15227/2020, 15229/2020, 15230/2020, 15228/2020 e 15232/2020

**Com vista para:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

**Assunto:** Recurso Revisão





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.3

**Obj.:** Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Sr. Raimundo Santos Cruz, Em Face dos Acórdãos N.º 943, 944 e 945/2017-tce-segunda Câmara, Exarados, Respectivamente, nos Processos N.º 15.228/2020, N.º 15.232/2020 e N.º 15.226/2020

**Órgão:** Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas

**Interessado(s):** Raimundo Santos Cruz

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Advogado(a):** Luan Oliveira da Silva - 10910, Lucivaldo Breves da Silva - 10226, Daniel Zawask do Nascimento Barbosa - 11180

### 3) PROCESSO Nº 14041/2021

**Com vista para:** Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior

**Assunto:** Representação Medida Cautelar

**Obj.:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Formulada pela Empresa Sioux Serviço de Segurança Privada Ltda., Contra o Centro de Serviços Compartilhados – Csc, Sob a Responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Em Razão de Indícios de Irregularidades no Pregão Eletrônico N.º 610/2021 – Csc, Cujo Objeto É a Contratação, pelo Menor Preço Global, de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial Desarmada Noturno, Para Atender as Necessidades da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – Pge/am

**Órgão:** Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge

**Representante:** Sioux Serviço de Segurança Privada Ltda

**Representado:** Walter Siqueira Brito, Centro de Serviços Compartilhados - Csc

**Interessado(s):** Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### 4) PROCESSO Nº 15153/2021

**Anexos:** 16117/2019

**Com vista para:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Sandra Bueno Mangini de Souza Em Face da Decisão N.º 2073/2019 - Tce - Primeira Câmara Exarada nos Autos do Processo N.º 16117/2019.

**Órgão:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

**Interessado(s):** Sandra Bueno Mangini de Souza

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado(a):** Claudine Basilio Klenke - 4099, Samuel Cavalcante da Silva - 3260

## JULGAMENTO EM PAUTA

### CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

#### 1) PROCESSO Nº 11830/2017

**Assunto:** Tomada de Contas Anuais Poder Legislativo Municipal

**Obj.:** Tomada de Contas Anuais da Câmara Municipal de Maraã, Exercício de 2016, de Responsabilidade do Sr. Bethuel Pereira Brídio.

**Órgão:** Câmara Municipal de Maraã

**Interessado(s):** Bethuel Pereira Brizado Filho, Marcilon Castro Moraes





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.4

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

### 2) PROCESSO Nº 15197/2020

**Assunto:** Representação Medida Cautelar

**Obj.:** Representação com Medida Cautelar Interposta pela Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda Em Face da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - Semef, Acerca da Suspensão do Pregão Eletrônico Nº 103/2020 – Cml/pm, por Possíveis Irregularidades

**Órgão:** Recursos Supervisionados pela Semef

**Representante:** Tecway Serviços e Locação de Equipamentos

**Representado:** Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - Semef

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Advogado(a):** Jonny Cleuter Simões Mendonça - 8340, Jean Cleuter Simoes Mendonça - 3808, Vivian Mendonça Martins - 9403, Ana Beatriz da Motta Passos Guimaraes - 6022, Edmara de Abreu Leão - 4903

### 3) PROCESSO Nº 12521/2021

**Assunto:** Consulta Informação

**Obj.:** Consulta Formulada pelo Sr. Wallace Fernandes Oliveira, Presidente Em Exercício da Câmara Municipal de Manaus, Acerca da Criação de Cargos pelo Poder Executivo, Sem Acarretar Aumento de Despesa, na Hipótese da Existência de Contratos Temporários Próximos do Termo Final, Tendo Em Vista o Disposto nos Incisos li, lii e liv do Art. 8º da Lei Complementar N. 173/2020.

**Órgão:** Câmara Municipal de Manaus - Cmm

**Interessado(s):** Câmara Municipal de Manaus - Cmm

**Procurador(a):** João Barroso de Souza

### 4) PROCESSO Nº 16464/2021

**Anexos:** 16452/2021

**Assunto:** Recurso Inominado

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Jessé do Carmo Barbosa Em Face da Decisão Nº 1823/2013 - Tce - Primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Tce Nº 16452/2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Jesse do Carmo Barbosa

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

### 5) PROCESSO Nº 17126/2021

**Anexos:** 14176/2017

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente - Sema Em Face do Acórdão Nº 732/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 14176/2017.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manaquiri

**Interessado(s):** Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema







Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.5

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**6) PROCESSO Nº 10190/2022**

**Anexos:** 14230/2017

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Sema, por Intermédio de Seu Secretário, Sr. Eduardo Costa Taveira, Em Face do Acórdão Nº 1042/2021 – Tce – Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N.º 14.230/2017

**Órgão:** Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Sema

**Interessado(s):** Eduardo Costa Taveira

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**7) PROCESSO Nº 10461/2022**

**Anexos:** 11923/2021 e 13755/2021

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pela Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 1000/2021-segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 13755/2021

**Órgão:** Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – Fvs/am

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Francisco de Assis Souza de Oliveira

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**8) PROCESSO Nº 10587/2022**

**Anexos:** 12900/2016

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro Em Face da Decisão Nº 14/2017-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 12900/2016

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Maués

**Interessado(s):** Raimundo Carlos Góes Pinheiro

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Advogado(a):** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação





**PERCEBEU  
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**Canais de Comunicação:**

 (92) 988 15-1000

 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)

 [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)

 Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10  
CEP: 69055-736, Manaus-AM



### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação





### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**1º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SUSBTITUIÇÃO, NA SESSÃO DO DIA 15 DE MARÇO DE 2022.**

**RELATOR: CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

**PROCESSO Nº 15047/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO BOM PARTO DA COSTA, NO CARGO DE PROFESSORA, MATRÍCULA 12971, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, CONFORME DECRETO Nº 12/2019 DE 03 DE JUNHO DE 2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**INTERESSADO(S):** FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC, MARIA DO BOM PARTO DA COSTA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO FUNPREVIC.

**RELATOR: AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

**PROCESSO Nº 12420/2017**

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MANOEL SILVA DA CUNHA, COORDENADOR DO CONSELHO NACIONAL DAS POPULAÇÕES EXTRATIVISTAS, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 12/2014, FIRMADO COM A SEPROR, (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 3856/2016).

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**INTERESSADO(S):** VALDENOR PONTES CARDOSO, SÔNIA SENA ALFAIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, MANOEL SILVA DA CUNHA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(A):** LUIZ AUGUSTO DE BORBOREMA BLASCH - 7982, JUAREZ FRAZAO RODRIGUES JUNIOR - 5851, CAMILA MONTENEGRO CRUZ - 9531, IVANILDO SANTOS FONSECA - 14199

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 12/2014. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. APLICAR MULTA AO SR. MANOEL SILVA DA CUNHA E AO SR. VALDENOR PONTES CARDOSO. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. MANOEL SILVA DA CUNHA E O SR. VALDENOR PONTES CARDOSO.

**PROCESSO Nº 10447/2018**





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.8

**ANEXOS: 10933/2018**

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. SUEDNEY DE SOUZA ARAUJO (PREFEITO) REFERENTE A 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVENIO Nº 054/2014 FIRMADO ENTRE A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 054/2014. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO. NOTIFICAR A SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10933/2018**

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO (PREFEITO), REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 054/2014, FIRMADO COM A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, JOSE SUEDINEY DE SOUZA ARAUJO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 054/2014. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO TERMO. NOTIFICAR A SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12973/2019**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO TERMO DE FOMENTO Nº 12/2017, FIRMADO ENTRE O SEPED E A ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE BOA VISTA DO RAMOS.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE BOA VISTA DO RAMOS, VALDIZA COSTA DA SILVA, VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL O TERMO DE FOMENTO Nº 12/2017. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. APLICAR MULTA À SRA. VÂNIA SUELY DE MELO E À SRA. VALDIZA COSTA DA SILVA DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 13296/2019**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. PEDRINA AZEVEDO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE ESPOSA DO SR. ELPIDIO FREITAS CAMPOS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 162/GP - DE 18 DE AGOSTO DE 2017

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS







Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.9

**INTERESSADO(S):** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARCELOS – FAPEN, FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA NETO, EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, PEDRINA AZEVEDO DA SILVA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA NETO. APLICAR MULTA AO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES. DETERMINAÇÃO.

### PROCESSO Nº 10891/2020

**ANEXOS:** 10892/2020, 10893/2020 E 10894/2020

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. LUCIA DOS REIS DA SILVA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASAS DO MORRO DA LIBERDADE, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 10/14, FIRMADO COM A SEINFRA (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4048/2014).

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, LÚCIA DOS REIS DA SILVA, WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASAS DO MORRO DA LIBERDADE

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 10/2014. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. APLICAR MULTA À SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR E À SRA. LÚCIA DOS REIS DA SILVA. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 10893/2020

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE À 3ª PARCELA DO CONVÊNIO 010/2014, FIRMADO ENTRE A SEINFRA E A ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DO MORRO DA LIBERDADE (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1226/2015).

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASAS DO MORRO DA LIBERDADE

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 10894/2020

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA LUCIA DOS REIS DA SILVA, PRESIDENTE DA ADCML, CONFORME A 4ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 10/2014, FIRMADO COM A SEINFRA (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5234/2015).

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASAS DO MORRO DA LIBERDADE





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.10

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO  
**DECISÃO:** ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10892/2020**

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. LUCIA DOS REIS DA SILVA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASAS DO MORRO DA LIBERDADE, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 10/14, FIRMADO COM A SEINFRA (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5053/2014).

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASAS DO MORRO DA LIBERDADE, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(A):** JOYCE VIVIANNE VELOSO DE LIMA - 8679, FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - 6445, INGRID GODINHO DODÔ - 09425

**DECISÃO:** ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11869/2020**

**ANEXOS:** 15047/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO BOM PARTO DA COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA 136.725-0B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 21/02/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DO BOM PARTO DA COSTA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 13238/2020**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO SR. MANOEL RAIMUNDO LOPES MARTINS, NO POSTO DE CAPITÃO QOAPM, MATRÍCULA N.º 117.333-2A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 15/04/2020.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MANOEL RAIMUNDO LOPES MARTINS

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 13494/2020**

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. VALDIZA COSTA DA SILVA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE BOA VISTA DO RAMOS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 08/14, FIRMADO COM A SEPED. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1350/2015)





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.11

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED  
**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED, VALDIZA COSTA DA SILVA, VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE BOA VISTA DO RAMOS

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 08/2014. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. APLICAR MULTA À SRA. VALDIZA COSTA DA SILVA. NOTIFICAR À SRA. VALDIZA COSTA DA SILVA E À SRA. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA.

### PROCESSO Nº 13881/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 15/2018, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E A ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PÃO DA VIDA.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**INTERESSADO(S):** CLESLEY DE SOUZA RODRIGUES, ELIANE FERREIRA DA SILVA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL O TERMO DE FOMENTO Nº 15/2018. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO À SRA. ELIANE FERREIRA DA SILVA E À SRA. CLESLEY DE SOUZA RODRIGUES.

### PROCESSO Nº 16290/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A MENOR RUANYTHA CUNHA DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE FILHA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DA CUNHA, NO CARGO DE ZELADORA, MATRÍCULA Nº816, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, PUBLICADA NO DOM EM 18/10/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

**INTERESSADO(S):** RUANYTHA CUNHA DE LIMA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARAUARI, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DA CUNHA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARAUARI.

### PROCESSO Nº 10568/2021

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO PÚBLICO

**OBJ.:** ADMISSÃO DE SERVIDORES NO EXERCÍCIO DE 2020 DECORRENTES DO EDITAL Nº 01/2019-SEMEF REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF/MANAUAS

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

**INTERESSADO(S):** CLÉCIO DA CUNHA FREIRE, MARIZA DA ROCHA BARRETO GENTIL

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À SEMEF. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

### PROCESSO Nº 14266/2021







Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.12

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AOS SRS. JOÃO LUIZ DA SILVA NERY, JAIME ALBERTO NERY QUEIROZ E MARCOS PAULO NERY QUEIROZ, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO SR. ALEXANDRE MOREIRA NERY, MATRÍCULA 1199, LOTADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PUBLICADO NO DOM EM 16/03/2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**INTERESSADO(S):** JAIME ALBERTO NERY QUEIROZ, ALEXANDRE MOREIRA NERY, MARCOS PAULO NERY QUEIROZ, JOAO LUIZ DA SILVA NERY, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO SISPREV.

**PROCESSO Nº 14475/2021**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. MAURÍCIO GALVÃO PEREIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MICAEL DE CASTRO GALVÃO PEREIRA, MATRÍCULA 234.533-1A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 12 DE MAIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MICAEL DE CASTRO GALVÃO PEREIRA, MAURÍCIO GALVÃO PEREIRA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14477/2021**

**ANEXOS:** 12595/2015

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. AGRINALDO GOMES LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARI JANE DE OLIVEIRA LIMA, MATRÍCULA 119519-0-I, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 10 DE MAIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARI JANE DE OLIVEIRA LIMA, AGRINALDO GOMES LIMA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 15013/2021**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. RENATA GABRIELLE VALOIS DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE FILHA DO SR. RICARDO JAKSON LIMA DE SOUZA, MATRÍCULA 159.639-0B, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 25 DE MAIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

**INTERESSADO(S):** RICARDO JAKSON LIMA DE SOUZA, RENATA GABRIELLE VALOIS DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO - 8821







Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.13

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 15022/2021**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. INES VERONICA NEYRA CACERES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JAIME ARTURO GARCIA RODRIGUES, MATRÍCULA 154.856-5C E 154.856-5D, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 02 DE JUNHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

**INTERESSADO(S):** INES VERONICA NEYRA CACERES, JAIME ARTURO GARCIA RODRIGUES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 15495/2021**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ROSIVALDO MACIEL MARINHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. LUZIA OLIVEIRA MARINHO, MATRÍCULA 077.145-7C, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 19 DE JULHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, LUZIA OLIVEIRA MARINHO, ROSIVALDO MACIEL MARINHO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 15738/2021**

**ANEXOS:** 16181/2021 E 16184/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ANTONIO JORGE DE MEDEIROS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA DE NAZARE FREITAS DE MEDEIROS, MATRÍCULA Nº 005.274-4 C, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES, PUBLICADO NO DOE EM 26 DE JULHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

**INTERESSADO(S):** MARIA DE NAZARE FREITAS DE MEDEIROS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTONIO JORGE DE MEDEIROS

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 15835/2021**

**ANEXOS:** 15043/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO E A SRA. LARA CORREA LOPES BRAGA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHA, RESPECTIVAMENTE, DA SRA. DARIANA ZULEICA CORREA LOPES, MATRÍCULA 012.870-8G, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 30 DE JUNHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.14

**INTERESSADO(S):** DARIANA ZULEICA CORREA LOPES, LARA CORREA LOPES BRAGA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 15043/2021**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO E A SRA.LARA CORREA LOPES BRAGA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHA, RESPECTIVAMENTE DA SRA.DARIANA ZULEICA CORREA LOPES, MATRÍCULA Nº050.442-4A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 01 DE JULHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** LARA CORREA LOPES BRAGA, DARIANA ZULEICA CORREA LOPES, LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 16145/2021**

**ANEXOS:** 10424/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. MANOEL PEREIRA DE LIMA, MATRÍCULA Nº 023.762-0B, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 02 DE JUNHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MANOEL PEREIRA DE LIMA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 16297/2021**

**ANEXOS:** 16830/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. MANUEL TAVARES DOS SANTOS FILHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA CELIA PINHO DOS SANTOS, MATRÍCULA 077.150-3C, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 03 DE SETEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA CELIA PINHO DOS SANTOS, MANUEL TAVARES DOS SANTOS FILHO

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 16302/2021**

**ANEXOS:** 16838/2021 E 16839/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.15

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA DONIZETE SERRAO CAVALCANTE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. BALDOMIRO MORAES CAVALCANTE, MATRÍCULA 023.147-9A, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, PUBLICADO NO DOE EM 16 DE JULHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

**INTERESSADO(S):** MARIA DONIZETE SERRAO CAVALCANTE, BALDOMIRO MORAES CAVALCANTE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 16317/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA CLARA BRASIL AZEVEDO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. MARCONDES DA SILVA AZEVEDO, MATRÍCULA 126.913-5A, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 30 DE SETEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** MARCONDES DA SILVA AZEVEDO, MARIA CLARA BRASIL AZEVEDO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 16360/2021

**ANEXOS:** 13518/2015

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ALDEMIR SANTOS DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. FERNANCY PEREIRA DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 079.838-0A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 03 DE SETEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** FERNANCY PEREIRA DO NASCIMENTO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ALDEMIR SANTOS DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 16367/2021

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

**OBJ.:** ADMISSÃO DE SERVIDORES REALIZADA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO 1º QUADRIMESTRE DE 2021 POR MEIO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE NÚMERO: 0023/2020.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**INTERESSADO(S):** PAULO SERGIO SANTOS PAIVA, RUBIA SILENE ALEGRE FERREIRA, EDIMILTON ARAUJO DE CASTRO, ELIZANGELA LEO SANTANA, ANA MARIA FERREIRA GOMES, JOSÉ MAURO PINTO DA ROCHA, VIVIANE DA SILVA COSTA NOVO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA À UEA. ARQUIVAR.







Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.16

### PROCESSO Nº 16446/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ERNANI NUNES SANTIAGO FILHO E A SRA. DIENE MARIALVA SANTIAGO, NA CONDIÇÃO DE FILHO E CÔNJUGE, RESPECTIVAMENTE, DO SR. ERNANI NUNES SANTIAGO, MATRÍCULA Nº 114.077-9D E 114.077-9E, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE AGOSTO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

**INTERESSADO(S):** ERNANI NUNES SANTIAGO FILHO, ERNANI NUNES SANTIAGO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DIENE MARIALVA SANTIAGO

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 16540/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. PATRICIA SILVA DE CASTRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. VALTERVAN AMORIM DE CASTRO, MATRÍCULA Nº 162.741-4A, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 10 DE SETEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** PATRICIA SILVA DE CASTRO, VALTERVAN AMORIM DE CASTRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 16574/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MONICA REGINA FARIAS COSTA, NO CARGO DE ANALISTA LEGISLATIVO D-IV, MATRÍCULA Nº 000.122-8A, LOTADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PUBLICADO NO DOM EM 24 DE SETEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MONICA REGINA FARIAS COSTA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO À MANAUS PREVIDÊNCIA.

### PROCESSO Nº 17052/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. PETRONIO PATROCINIO ASSIS DA SILVA E AS SRAS. RARIANY PIETRA PEREIRA PATROCINIO E MARIA CLARA PEREIRA PATROCINIO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHAS, RESPECTIVAMENTE, DA SRA. NELMA KEILA PEREIRA PATROCINIO, MATRÍCULA Nº 115.227-0A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 07 DE OUTUBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** PETRONIO PATROCINIO ASSIS DA SILVA, MARIA CLARA PEREIRA PATROCINIO, RARIANY PIETRA PEREIRA PATROCINIO, NELMA KEILA PEREIRA PATROCINIO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV







Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.17

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 17195/2021**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA DAS DORES MOREIRA NOGUEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JOSE JOAQUIM NOGUEIRA, MATRÍCULA Nº 132.782-8C E 132.782-8E, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 09 DE SETEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** JOSE JOAQUIM NOGUEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DAS DORES MOREIRA NOGUEIRA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 17353/2021**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ADEMIR DE ALMEIDA FERREIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA VANDERLEIA FERREIRA DE ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 190728-0A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 15 DE SETEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ADEMIR DE ALMEIDA FERREIRA, MARIA VANDERLEIA FERREIRA DE ALMEIDA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 17359/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. RIZONETE COSTA DE FREITAS, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-09, MATRÍCULA Nº 088.397-2A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, RIZONETE COSTA DE FREITAS

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 17489/2021**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO 3º SARGENTO QPPM ARIBAMAR ALVES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 133.183-3A, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 01 DE OUTUBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ARIBAMAR ALVES DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.18

**DECISÃO:** DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 17505/2021**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO 2º SARGENTO QPPM SAMUEL NOGUEIRA FERREIRA, MATRÍCULA Nº 148.810-4A, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SAMUEL NOGUEIRA FERREIRA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 17590/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. DALMIRA BATISTA FARIAS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº FEC09/40102, LOTADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO DOM EM 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** DALMIRA BATISTA FARIAS, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** RAMON DA SILVA CAGGY - 15715

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 17596/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. CLEVES PRESTES AMAZONAS, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 4-G, MATRÍCULA Nº 011.759-5A, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, CLEVES PRESTES AMAZONAS

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 17609/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA VIANA VASCONCELOS, NO CARGO DE MERENDEIRA, MATRÍCULA Nº FEC08/47412, LOTADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO DOM EM 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA VIANA VASCONCELOS, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(A):** RAMON DA SILVA CAGGY - 15715





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.19

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 17624/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA NONATA MESQUITA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº FEC08/47692, LOTADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO DOM EM 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA NONATA MESQUITA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** RAMON DA SILVA CAGGY - 15715

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10071/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DA SRA. RAQUEL FRANCA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2 - F, MATRÍCULA 079.287-0A DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 09/12/2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** RAQUEL FRANCA DA SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 10289/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA LUZIA NUNES DOS SANTOS, NO CARGO DE MERENDEIRA, MATRÍCULA 030.398-4B DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 22/09/2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA LUZIA NUNES DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 10357/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA SOARES, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, MATRÍCULA 106.388-0C DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 23/11/2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

**INTERESSADO(S):** MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA SOARES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.







Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.20

### PROCESSO Nº 10432/2022

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. EULO MORAES SEIXAS, MATRÍCULA 126.859-7B NO CARGO DE 1º SARGENTO DO ORGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE 15/12/2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EULO MORAES SEIXAS

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 10471/2022

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ROBERTO NOGUEIRA DE SOUZA, MATRÍCULA 125.504-5A NO CARGO DE 1º SARGENTO DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 02/12/2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROBERTO NOGUEIRA DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 10823/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA SUELI SARAIVA RODRIGUES, NO CARGO DE PROFESSORA DE NÍVEL MÉDIO 20H 1-D, MATRÍCULA 106.244-1A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO D.O.M. EM 31 DE JANEIRO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA SUELI SARAIVA RODRIGUES

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 10842/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JULIO JORGE ARAUJO DA SILVA, MATRÍCULA 025.388-0E, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** JULIO JORGE ARAUJO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 10853/2022

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA







Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.21

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR ELIZEU DE OLIVEIRA FERREIRA, NO CARGO DE 3º SARGENTO QPPM MATRÍCULA 131.386-0A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM PUBLICADO NO DOE EM 27/12/2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ELIZEU DE OLIVEIRA FERREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 10863/2022

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR JOSE FRANCISCO MENDES ALMEIDA, NO CARGO DE SUBTENENTE QPPM MATRÍCULA 128.627-7A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM PUBLICADO NO DOE EM 22/12/2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE FRANCISCO MENDES ALMEIDA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 10888/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. SINÉSIO TALHARI, NO CARGO DE PESQUISADOR ADJUNDOR, CLASSE "C", MATRÍCULA 004.978-6C, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEROLOGIA ALFREDO DA MATTA – FUAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE FEVEREIRO DE 2022.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEROLOGIA ALFREDO DA MATTA - FUHAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SINÉSIO TALHAR

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

19 DE ABRIL DE 2022

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.22

**FALANDO DE CONTAS**

• • • • •

**O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM**

**SEXTA | 09H**

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.23

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### P O R T A R I A N.º 269/2022-GPDRH

**A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 47/2022/GP/TP, datado de 07.04.2022, constante do Processo SEI n.º 005077/2022;

#### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** o Senhor Conselheiro-Presidente **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para nos dias 26 e 27.04.2022, participar, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, da 2ª Reunião Ordinária do CNPTC, bem como do seminário “O Uso da Tecnologia da Informação e o Controle a Serviço da Cidadania”, em Belo Horizonte/MG;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de abril] de 2022.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Vice-Presidente





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.24

### PORTARIA N.º 288/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 2464/2022/GP, datado de 11.04.2022, constante do Processo SEI n.º 005077/2022;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** o servidor **FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO**, matrícula n.º 001.095-2A, para nos dias 26 e 27.04.2022, participar, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, da 2ª Reunião Ordinária do CNPTC, bem como do seminário “O Uso da Tecnologia da Informação e o Controle a Serviço da Cidadania”, em Belo Horizonte/MG;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de abril de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

**ADMINISTRATIVO**







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.25

### MOVIMENTAÇÃO GERAL DE PROCESSOS DO TCE/AM - MARÇO DE 2022

CONSELHEIROS AUDITORES	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	17	7	102	109	0	126	126	0
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	84	70	477	547	80	235	315	316
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	252	8	339	347	144	159	303	296
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	167	7	366	373	88	250	338	202
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	43	97	99	196	39	165	204	35
Conselheiro Josué Cláudio Souza Neto	210	39	142	181	24	159	183	208
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	240	129	128	257	126	145	271	226
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	133	89	273	362	141	226	367	128
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	96	94	207	301	88	204	292	105
Auditor Alber Furtado	91	81	163	244	108	164	272	63
<b>TOTAIS</b>	<b>1333</b>	<b>621</b>	<b>2296</b>	<b>2917</b>	<b>838</b>	<b>1833</b>	<b>2671</b>	<b>1579</b>

### MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL PLENO - MARÇO DE 2022

CONSELHEIROS AUDITORES	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	14	1	95	96	0	110	110	0
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	46	13	220	233	5	104	109	170
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	211	8	158	166	64	82	146	231
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	132	7	277	284	50	203	253	163
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	38	54	64	118	17	117	134	22
Conselheiro Josué Cláudio Souza Neto	179	31	101	132	15	123	138	173
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	73	28	77	105	44	29	73	105
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	83	21	132	153	57	127	184	52
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	48	38	126	164	41	115	156	56
Auditor Alber Furtado	33	13	96	109	33	67	100	42
<b>TOTAIS</b>	<b>857</b>	<b>214</b>	<b>1346</b>	<b>1560</b>	<b>326</b>	<b>1077</b>	<b>1403</b>	<b>1014</b>

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.26

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DA PRIMEIRA CÂMARA - MARÇO DE 2022								
CONSELHEIROS AUDITORES	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Julio Bernardo Cabral (PRESIDENTE)	3	6	7	13	0	16	16	0
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	41	0	181	181	80	77	157	65
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	35	0	89	89	38	47	85	39
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	50	68	141	209	84	99	183	76
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	48	56	81	137	47	89	136	49
TOTAIS	177	130	499	629	249	328	577	229

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DA SEGUNDA CÂMARA - MARÇO DE 2022								
CONSELHEIROS AUDITORES	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (PRESIDENTE)	38	57	257	314	75	131	206	146
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	5	43	35	78	22	48	70	13
Conselheiro Josué Cláudio Souza Neto	31	8	41	49	9	36	45	35
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	167	101	51	152	82	116	198	121
Auditor Alber Furtado	58	68	67	135	75	97	172	21
TOTAIS	299	277	451	728	263	428	691	336

ERRATA: O Auditor Alípio Reis Firmo Filho retificou os Relatórios de Tramitação Processual relativos aos meses de janeiro e fevereiro, em razão de erros verificados nos números colacionados às tabelas enviadas (processo de referência SEI nº 004974/2022)

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº12504/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECEX/TCE/AM

**REPRESENTADOS:** EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES E PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.27

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX PARA APURAR O POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL, POR PARTE DO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES – PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS/AM, QUANDO DA NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II DA LEI 8.666/1993 E ART. 6º, I; ART. 7º, VI; DO ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/2021.

### **DESPACHO Nº561/2022-GP**

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS e de seu Prefeito, SR. EDISON DE PAULA RODRIGUES MENDES, por violação do art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021, no escopo do Pregão Presencial nº 006/2022.

2) O Aviso de Licitação de Pregão presencial nº006/2022 tem por objeto:

*Contratação de empresa especializada em aquisição de viaturas e equipamentos de segurança, destinados a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e da Guarda Civil Municipal de Barcelos /AM.*

3) Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz que ao analisar o aviso do certame verificou a indisponibilidade de acesso aos Editais de licitação em formato eletrônico na internet, uma vez que os mesmos estariam disponíveis somente na sala da Comissão de Licitação do Poder Executivo do Município de Manacapuru.

4) Segundo a Representante, a não acessibilidade eletrônica aos Editais e Anexos caracteriza cerceamento de competição, pois o Município incluiu no ato de convocação condições restritivas. A publicidade do edital ou instrumento convocatório deve ser efetuada em estrita conformidade com os ditames legais sob pena de macular toda a licitação, podendo gerar a nulidade absoluta.

5) Salaria que a exigência de publicação na internet do ato inaugural da fase externa do procedimento licitatório prestigia os princípios da publicidade e da competitividade, ambos erigidos, pela doutrina e jurisprudência pátrias, à condição de princípios cardeais das licitações.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Edital de Licitação de Pregão Presencial nº006/2022-CPL/Barcelos até que as irregularidades sejam sanadas.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.







Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.28

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências;

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
19 de Abril de 2022.





  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

TMS

**PROCESSO Nº12507/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECEX/TCE/AM

**REPRESENTADOS:** BETANAEL DA SILVA DANGELO E PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX PARA APURAR O POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL, POR PARTE DO SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO – PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU/AM, QUANDO DA NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II, DA LEI 8.666/1993, E ART. 6º, I; ART. 7º, VI; ART. 8º, §1º, IV E § 2º, DA LEI 12.527/2021

**DESPACHO Nº564/2022-GP**

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX em face do Sr. Betanael da Silva D'Angelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, para que se verifique possível descumprimento de norma legal, quando da não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II, da Lei 8.666/1993, e art. 6º, I; art. 7º, VI; art. 8º, §1º, IV e § 2º, da Lei 12.527/2021

2) O Edital do Pregão Presencial SRP n.º 004/2022-CPL tem por objeto:

*"Eventual contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de material de consumo ( pedagógico recreativo, educativo e esportivo) para atender às necessidades da secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, prédio Central e demais Programas Federais, vinculados a esta Secretaria pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/Emendas 2022"*

3) Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz que ao analisar o aviso do certame verificou a indisponibilização de acesso aos Editais de licitação em formato eletrônico na internet, e





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.30

que os mesmos estariam disponíveis somente na sala da Comissão de Licitação do Poder Executivo do Município de Manacapuru.

4) Segundo a Representante, a não acessibilidade eletrônica aos Editais e Anexos caracteriza cerceamento de competição, pois o Município incluiu no ato de convocação condições restritivas. A publicidade do edital ou instrumento convocatório deve ser efetuada em estrita conformidade com os ditames legais sob pena de macular toda a licitação, podendo gerar a nulidade absoluta.

5) Salienta que a exigência de publicação na internet do ato inaugural da fase externa do procedimento licitatório prestigia os princípios da publicidade e da competitividade, ambos erigidos, pela doutrina e jurisprudência pátrias, à condição de princípios cardeais das licitações.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão imediata do Processo Licitatório deflagrado por meio do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 004/2022, na fase em que se encontrar, principalmente em razão da sessão estar marcada para o dia 20/04/2022, até que as irregularidades sejam retificadas.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).







Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.31

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências;

- c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- d) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de Abril de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

EJSGC

**PROCESSO Nº12505/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECEX/TCE/AM

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX PARA APURAR O POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL, POR PARTE DA SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, PREFEITA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ/AM, QUANDO DA NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II DA LEI 8.666/1993 E ART. 6º, I; ART. 7º, VI; DO ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/20211;

**DESPACHO Nº565/2022-GP**

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM contra a prefeitura municipal de Nhamundá e a sua gestora, Sra. Raimunda Marina Brito





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.32

Pandolfo, prefeita, por irregularidades verificadas no Pregão Presencial nº 021/2022-SRP/CPL, publicado no DOE dos Municípios do Amazonas de 05/04/2022.

2) O Pregão Presencial Eletrônico nº 021/2022-SRP/CPL tem por objeto:

*Eventual contratação de empresa para locação de estruturas para a organização e realização de eventos no Município de Nhamundá, através do sistema de registro de preço, Maiores Informações Vide Edital.*

3) A SECEX/TCE-AM aduz a violação do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12527/2011, pois ausente a publicação do Edital da Licitação em sítio eletrônico, cerceando o acesso aos documentos ligados ao certame, acessíveis apenas na sala da Comissão de Licitação localizada na sede da municipalidade.

4) Segundo a Representante, o feito também configura descumprimento do art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/1993, caracterizando o cercamento de competição.

5) Em sede de cautelar, requer a suspensão do certame até que as irregularidades sejam retificadas.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.33

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências;

e) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

**PROCESSO Nº12505/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECEX/TCE/AM

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX PARA APURAR O POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL, POR PARTE DA SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, PREFEITA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ/AM, QUANDO DA NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II DA LEI 8.666/1993 E ART. 6º, I; ART. 7º, VI; DO ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/20211;







### DESPACHO Nº565/2022-GP

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM contra a prefeitura municipal de Nhamundá e a sua gestora, Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, prefeita, por irregularidades verificadas no Pregão Presencial nº 021/2022-SRP/CPL, publicado no DOE dos Municípios do Amazonas de 05/04/2022.

2) O Pregão Presencial Eletrônico nº 021/2022-SRP/CPL tem por objeto:

*Eventual contratação de empresa para locação de estruturas para a organização e realização de eventos no Município de Nhamundá, através do sistema de registro de preço, Maiores Informações Vide Edital.*

3) A SECEX/TCE-AM aduz a violação do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12527/2011, pois ausente a publicação do Edital da Licitação em sítio eletrônico, cerceando o acesso aos documentos ligados ao certame, acessíveis apenas na sala da Comissão de Licitação localizada na sede da municipalidade.

4) Segundo a Representante, o feito também configura descumprimento do art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/1993, caracterizando o cercamento de competição.

5) Em sede de cautelar, requer a suspensão do certame até que as irregularidades sejam retificadas.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.35

medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências;

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

**PROCESSO Nº: 12.718/2021**

**ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI**

**NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

**REPRESENTANTE: SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ**





**REPRESENTADAS:** PREFEITURA DE COARI E SRA. JEANYDE PAULA AMARAL PINHEIRO, EXPREFEITA DE COARI.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 408/2021-OUVIDORIA, FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ EM FACE DA PREFEITUA DE COARI E DA SRA. JEANYDE PAULA AMARAL PINHEIRO, EM VIRTUDE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 96/2020, CUJO OBJETO CONSISTE NA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PARA A LIMPEZA PÚBLICA MUNICIPAL.

**RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 408/2021, em face da Prefeitura de Coari, atualmente representada pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, e da Sra. Jeanyde Paula Amaral Pinheiro, ex-Prefeita de Coari, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 96/2020, cujo objeto consiste na locação de caminhões e máquinas para a limpeza pública municipal.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões.

- Ao assumir o cargo de Chefe do Executivo, DULCE MENEZES assinou diversos contratos, supostamente, com valores superfaturados, o que já foi objeto de representação nesta Corte de Contas, inclusive, com a suspensão de diversos pregões e contratos, a exemplo das decisões monocráticas exaradas nos seguintes processos nº 11.996/2021 (derivados de petróleo para abastecimento da frota de veículos); 12.053/2021 (carros de luxo blindados); nº 12.199/2021 (motocicletas). Em que pese o valor não parecer superfaturado, eventual contrato de locação de caminhões e máquinas para a limpeza pública municipal pela quantidade e valores objeto do PREGÃO PRESENCIAL Nº 96/2020 “causa uma saída de recursos públicos de forma indevida e em desconformidade com o interesse público, não estando pautado na razão, na justiça, na equidade, na lógica (coerência de raciocínio e de ideias)”, sobretudo se





*considerarmos o período pandêmico ao qual vivemos, bem como a enchente que tem castigado a vida de milhares de munícipes coarienses. Vejamos os valores: ObjetoHora x Valor Unitário Valor Caminhão Basculante, Tipo caçamba, capacidade mínima para 6m<sup>3</sup>.28.800 x R\$ 85,00 R\$ 2.448.000,00Caminhão Carroceira para 15 Toneladas. 28.800 x R\$ 84,00 R\$ 2.419.200,00 Caminhão com carroceria tipo baú de alumínio com 7 metros de comprimento, com portas lateral e traseira.8.640 x R\$ 80,77 R\$ 697.852,80Caminhão Limpa Fossa para capacidade de 20.000 litros.2.880 x R\$ 105,00 R\$ 302.400,00 Caminhão Pipa 4x2 PBT de 16.000 Kg de Tanque com capacidade de 8.000 litros.5.760 x R\$ 120,00 R\$ 691.200,00Caminhão Coletor de Lixo Hospitalar.2.880 x R\$ 215,28 R\$ 620.006,40Máquina Retroescavadeira 4x4 – Traçada 75 HP de Potência. 5.760 x R\$ 85,00 R\$ 489.600,00Máquina Pá Carregadeira Hidráulica –Sobre Pneus, articulada, 05 HP de Potência..5.760 x R\$ 103,00 R\$ 593.280,00Escavadeira hidráulica sobre esteiras, potência mínima no volante do motor de 100hp, potência bruta mínima de 120hp, torque de giro mínimo de 40kN/m.2.880 x R\$ 199,00 R\$ 573.120,00Caminhão Munck Toco 15 toneladas. 2.880 x R\$ 148,82 R\$ 428.601,00VALOR TOTAL: R\$ 9.263.260,80*Há nítida afronta à Constituição Federal, Lei Federal e Lei Estadual. (...) No caso em questão, a concessão de medida liminar para promover a suspensão do contrato em comento (locação de veículos para limpeza pública) se faz necessária, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*). A verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) emerge quando se nota que a supracitada contratação está vigente, em clara afronta aos princípios da administração pública.Noutro giro, a urgência da necessidade da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) é notória quando se vislumbra que a manutenção do representa gastos desnecessários, consubstanciando perene afronta ao ordenamento jurídico. Destarte, ante a presença dos elementos autorizadores, imperiosa é a concessão de medida cautelar, “*in limine litis*” e “*inaudita altera parte*”, por parte do Conselheiro Relator, no sentido de proceder à imediata suspensão do contrato. (grifo)Desta forma, mediante os fatos narrados, a documentação apresentada, resta cristalina a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Ao fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer o conhecimento e regular processamento da presente Representação e, liminarmente e “*inaudita altera pars*”, a imediata suspensão do contrato oriundo do Pregão Presencial nº 96/2020, bem como do ato de liquidação, caso encerrado o procedimento licitatório. No mérito, a aplicação de sanção aos responsáveis, conforme se verifica abaixo:







Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.38

V – DOS PEDIDOS Ante o exposto, com suporte na fundamentação ora expendida, requer se digne Vossa Excelência a: a) o conhecimento e regular processamento da presente Representação; b) LIMINARMENTE e “inaudita altera parte”, seja determinada a imediata suspensão do contrato, bem como suspenda os atos de liquidação e pagamento, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado, e a contratação rechaçada esteja em fase contratual. c) a citação da prefeita de Coari em exercício DULCE MENEZES para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa; d) aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos, bem assim seus beneficiários; e) envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, caso se entenda pela possibilidade de ocorrência de alguma situação por ela proscrita.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 32/35.

Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acautelei-me, no primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Prefeitura Municipal de Coari para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Coari juntou defesa às fls. 59/81.

É o breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:





*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, *ab initio*, verifico que o cerne principal do pedido de medida cautelar relaciona-se ao pedido de suspensão do contrato que foi assinado em decorrência do pregão presencial 96/2020 que tem como objeto a locação de caminhões e máquinas para limpeza pública, sob a alegação de que causam uma saída indevida de recursos públicos e em desconformidade com o interesse público.

No entanto, em uma análise inicial do processo de contratação mencionado, não se consegue vislumbrar irregularidades que estejam causando perigo de dano ao erário, ao interesse público ou à futura decisão de mérito.





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.40

Isto porque, primeiramente, como alegado pela defesa, não houve saída de recursos públicos uma vez que não houve assinatura de contrato decorrente do pregão rechaçado, tendo havido, tão somente, uma ata de registro de preços, não podendo, desta feita, falar-se em suspensão do contrato.

Cumpre-nos registrar aqui que o registro de preços pode ser definido como um sistema de catalogação de preços de compras de bens ou serviços padronizados através de licitação, formalizado sob as modalidades concorrência ou pregão, em que após a homologação, a Administração Pública não está obrigada a celebrar o contrato e sim uma Ata de Registro de Preços. E caso, oportunamente, venha a Administração necessitar dos produtos ou serviços registrados, poderá ser celebrado o respectivo contrato administrativo, na forma prevista em lei: termo de contrato, nota de empenho, carta contrato, ordem de fornecimento, ordem de execução dos serviços etc.

Ademais, a defesa demonstrou que o preço médio da Administração foi feito conforme indica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: mediante o envio de solicitações de cotações a 03 (três) empresas do ramo do objeto a ser licitado, tendo todas as empresas mencionadas enviado suas cotações, apresentando valores unitários e globais para os itens indicados pela Administração e da média aritmética das 3 cotações, obteve-se o valor médio da Administração, o qual, quando da realização do certame licitatório, representou o limite máximo para a contratação, bem como trouxe aos autos fotos da execução dos serviços contratados, de modo que, em análise preliminar do feito, não se vislumbra as inadequações alegadas pelo Representante.

Importante, ainda, fazer uma breve explanação sobre a alegação avençada pela defesa no que se refere à ausência de elementos, indícios ou provas documentais para embasamento da presente Representação.

Neste sentido, entendo que a participação de todo cidadão e da sociedade civil organizada no processo de fiscalização dos recursos públicos é imprescindível e torna efetivo o trabalho dos tribunais de Contas, de modo que, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato não só tem o direito de denunciar atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos praticados por gestores públicos, mas, na promoção da cidadania, tem o dever de apontar essas irregularidades.

No entanto esse exercício de cidadania não deve ser leviano, razão pela qual, instituiu-se que, para o uso do direito conferido, deverão ser demonstrados elementos documentais e indícios de veracidade dos fatos alegados.





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.41

Isto porque, é cediço que a imputação feita no bojo da denúncia ou de uma Representação, é de essencial para que o Representante defenda-se dos fatos que lhe são imputados, de modo que surge a imperiosa necessidade de que os fatos venham delineados de forma precisa, clara e determinada, com o consequente estabelecimento de relação de pertinência subjetiva entre cada conduta e seu suposto agente.

Desta feita, a aceitação de denúncia ou representação genérica fere, mormente, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da individualização da multa, da presunção de inocência e, em última análise, do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual devem ser julgadas improcedentes.

Nesse sentido, coleciono entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*Tema: relatório de auditoria com descrição genérica, vaga ou omissa quanto às irregularidades / Acórdão 1673-27/15, sessão de 08/07/2015 / Relator Bruno Dantas - “[...] em outros termos, pelo relatório de auditoria, não é possível se inferir o que exatamente seria exigível do gestor” - A natureza dialética do processo e os princípios do contraditório, da ampla defesa e da lealdade processual obstam condenação baseada em irregularidade cuja descrição genérica, vaga ou omissa não permite o adequado exercício do direito de defesa.*

De fato, da análise dos fatos alegado pelo Representante, observa-se que ele traz uma descrição genérica de irregularidade, qual seja saída de recursos públicos, com base em contrato inexistente e em desacordo com o interesse público.

Desta forma, nesse momento processual, não vejo a existência da fumaça do bom direito, uma vez que, pela análise inicial dos documentos acostados, não há indícios capazes de levar o julgador a crer que o direito temporário poderá se transformado em direito permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

Ainda, no que tange ao requisito do periculum in mora, entendo que este também resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.







Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.42

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo, razão pela qual esclareço que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo em vista a inexistência do pressuposto do fumus boni iuris, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. OFICIE à Prefeitura Municipal de Coari e ao Representante, para que tomem ciência da presente decisão, devendo a mesma ser enviada em anexo;
3. Após, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2022.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**PROCESSO: 13572/2021**

**ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Coari**

**ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar**





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.43

**REPRESENTANTE:** Sr. Raione Cabral Queiroz **REPRESENTADOS:** Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, ex-prefeito de Coari; Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita interina de Coari; e Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Secretário Municipal de Governo

**OBJETO:** Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 458/2021 – Ouvidoria, para fins de apurar indícios de irregularidades, ou superfaturamento, no Pregão Presencial nº 1405/2021-PMC, cujo objeto é a aquisição de luminárias do tipo led para a referida municipalidade

**RELATORA:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 458/2021 – Ouvidoria, em face do ex-prefeito de Coari, Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, da prefeita interina de Coari, Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, e do Secretário Municipal de Governo, Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, para fins de apurar indícios de irregularidades, ou superfaturamento, no Pregão Presencial nº 1405/2021-PMC, cujo objeto é a aquisição de luminárias do tipo led para a referida municipalidade.

Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação por parte do Sr. Raione Cabral Queiroz acerca de irregularidades na referida Prefeitura (fls. 02/07), a demanda fora encaminhada ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP para autuação como Representação (fl. 25).

Ato contínuo, o DEAP encaminhou os autos para esta Presidência, para fins de análise de admissibilidade da demanda (fl. 26).

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

*Data/Hora: 24/06/2021 13:22:23 Unidade: Prefeitura Municipal de Coari Envolvidos: ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO (ADAIL FILHO), MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES (DULCE MENEZES) E KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA (KEITTON PINHEIRO) / Descrição: EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS URGENTE RAIONE CABRAL QUEIROZ, brasileiro, solteiro, RG: 2345094 -0 CPF: 993.740.722 -20, residente na Rua Puxinara, nº 399, Alvorada, CEP 69.042 -145, Manaus/AM,*





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.44

*email. raonequeiroz@gmail.com, vem à presença de Vossa Excelência oferecer REPRESENTAÇÃO cumulada com MEDIDA CAUTELAR em face do ex -prefeito de Coari, ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO (ADAIL FILHO), da prefeita interina de Coari, MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES (DULCE MENEZES) e do secretário municipal de Governo, KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA (KEITTON PINHEIRO), em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor: I – CONSIDERAÇÕES FÁTICAS - Em decorrência da cassação do registro de candidatura do prefeito eleito de Coari, José Adail Figueiredo Pinheiro (ADAIL FILHO) e do seu vice, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (KEITTON PINHEIRO), assumiu a prefeitura, interinamente, a presidente da Câmara, a senhora DULCE MENEZES, até a realização da eleição suplementar. II – OS FATOS - Ao assumir o cargo de Chefe do Executivo, DULCE MENEZES assinou diversos contratos, supostamente, com valores superfaturados, o que já foi objeto de representação nesta Corte de Contas, inclusive, com a suspensão de diversos pregões e contratos, a exemplo das decisões monocráticas exaradas nos seguintes processos nº 11.996/2021 (derivados de petróleo para abastecimento da frota de veículos); 12.053/2021 (carros de luxo blindados); nº 12.199/2021 (motocicletas). - Do mesmo modo, foi publicado no último dia 11 de junho de 2021 (Código Identificador: 25ORUZZNO), a homologação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 1405/2021 -PMC (em anexo), que tem como objeto a aquisição de luminárias do tipo LED, que perfaz um valor teratológico, qual seja, R\$ 4.488.920,00 (QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS E OITENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E VINTE REAIS), no momento em que milhares de famílias coarienses sofrem um arrocho econômico, decorrente dos efeitos da pandemia que assola o país e o mundo. - Em que pese o valor ser, de plano, absurdo, mais escandaloso ainda é quando se sabe que a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 38/2020 -PMC (em anexo), referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2020, homologado no 31 de julho de 2020, COM O MESMO OBJETO (lâmpadas LED), no valor de R\$ 1.507.000 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E SETE MIL REAIS), AINDA ESTÁ VIGENTE. - Além disso, em consulta nas redes sociais da prefeita em exercício, bem como nas redes sociais do secretário de Governo e prefeiturável, KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA (KEITTON PINHEIRO), percebe - se claramente a promoção pessoal do referido agente público, na entrega (célere) do objeto do contrato, no mesmo ano em que se realizará eleição suplementar no município, tendo em vista a cassação do ex -prefeito Adail Filho (imagem em anexo), senão vejamos: (...) - Desse modo, a prefeitura de Coari torra, exatamente, em menos de um ano, R\$ 5.995.920 (CINCO MILHÕES, NOVECENTOS E NOVENTA E*







CINCO MIL, NOVECENTOS E VINTE REAIS), com a aquisição de lâmpadas LED. - Portanto, depreende-se que tais contratos, com valores absurdos, ferem frontalmente os princípios basilares da administração pública. III – DOS FUNDAMENTOS - Com os mesmos fundamentos exarados na decisão monocrática que DEFERIU a medida cautelar referente ao PROCESSO Nº: 12.053/2021, que trata da Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada em face da Prefeitura de Coari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 97/2020 para locação de 08 carros de luxos (blindados) por um valor que ultrapassa R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) anual, requer, LIMINARMENTE, a suspensão dos contratos em comento. (...) - Destarte, a suspensão do suposto contrato, por violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, fundamentos básicos da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da CF, apresenta-se como mais um elemento a garantir a todos o direito uma administração eficiente, e, principalmente, voltada ao interesse público. IV – DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - O artigo 42-B da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM) prescreve que “O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências, a sustação do ato, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada”. Referida previsão é essencial para a adequada proteção do patrimônio público e da preservação da idoneidade dos atos administrativos. - Na visão instrumentalista do processo judicial, que se amolda com perfeição aos processos da Corte de Contas, “O processo, em outras palavras, é instrumental que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição” (Luiz Guilherme Marinoni, in Novas linhas do processo civil, Editora Malheiros, 3ª edição, 1999, p. 100). - No caso em questão, a concessão de medida liminar para promover a suspensão dos contratos em comento (aquisição de lâmpadas LED) se faz necessária, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora). A verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) emerge quando se nota que a supracitada contratação está vigente, em clara afronta aos princípios da administração pública. - Noutro giro, a urgência da necessidade da prestação jurisdicional (periculum in mora) é notória quando se vislumbra que a manutenção do representa gastos desnecessários,







Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.46

*consubstanciando perene afronta ao ordenamento jurídico, sobretudo se considerarmos o momento pandêmico ao qual vivemos. Destarte, ante a presença dos elementos autorizadores, imperiosa é a concessão de medida cautelar, “in limine litis” e “inaudita altera parte”, por parte do Conselheiro Relator, no sentido de proceder à imediata suspensão do contrato. - Desta forma, mediante os fatos narrados, a documentação apresentada, resta cristalina a probabilidade do direito e o perigo da demora, sobretudo se considerarmos que agentes públicos, como por exemplo, o secretário de Governo e prefeiturável, KEITTON PINHEIRO, faz promoção pessoal quando da entrega (célere) do objeto das referidas licitações (imagem em anexo), na eminência de eleição suplementar no município. (grifo).*

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a imediata suspensão do contrato; suspensão dos atos de liquidação e pagamento, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado; afastamento do Secretário Municipal de Governo, Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, bem como da Prefeita de Coari em exercício, Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes; e, no mérito, a regular instrução desta Representação, conforme se verifica abaixo:

*V – OS PEDIDOS Ante o exposto, com suporte na fundamentação ora expendida, requer se digne Vossa Excelência a: a) o conhecimento e regular processamento da presente Representação; b) LIMINARMENTE e “inaudita altera parte”, seja determinada a imediata SUSPENSÃO do contrato, bem como suspenda os atos de liquidação e pagamento, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado, e a contratação rechaçada esteja em fase contratual; c) LIMINARMENTE e “inaudita altera parte”, seja determinada o imediato AFASTAMENTO do secretário municipal de Governo, KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, bem como da prefeita de Coari em exercício MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES; d) a citação do ex-prefeito de Coari, ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, do secretário municipal de Governo, KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, bem como da prefeita de Coari em exercício MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa; e) aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos, bem assim seus beneficiários; f) envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, caso se entenda pela possibilidade de ocorrência de alguma situação por ela proscrita. (grifo)*

A Representação foi admitida nos termos do despacho 685/2021 - GP, às fls. 27/31.





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.47

Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acatei-me, no primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Prefeitura Municipal de Coari para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Coari juntou defesa às fls. 4151/62 e 915/941.

É o breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.48

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, ab initio, verifico que o cerne principal do pedido de medida cautelar relaciona-se ao pedido de suspensão do contrato que foi assinado em decorrência do PREGÃO PRESENCIAL Nº 1405/2021 -PMC, que tem como objeto a aquisição de luminárias do tipo LED, sob a alegação de superfaturamento.

No entanto, em uma análise inicial do processo de contratação mencionado, não se consegue vislumbrar irregularidades que estejam causando perigo de dano ao erário, ao interesse público ou à futura decisão de mérito.

Isto porque, a defesa demonstrou que o preço médio da Administração foi feito conforme indica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: mediante o envio de solicitações de cotações a 03 (três) empresas do ramo do objeto a ser licitado, tendo todas as empresas mencionadas enviado suas cotações, apresentando valores unitários e globais para os itens indicados pela Administração e da média aritmética das 3 cotações, obteve-se o valor médio da Administração, o qual, quando da realização do certame licitatório, representou o limite máximo para a contratação, bem como trouxe aos autos fotos da execução dos serviços contratados, de modo que, em análise preliminar do feito, não se vislumbra o superfaturamento alegado, já que, de acordo com as legislações vigentes e a melhor doutrina, superfaturamento ocorre quando se faturam serviços de uma obra com sobrepreço ou serviços que não foram realizados, situação na qual os quantitativos medidos são superiores aos executados.

Ademais, como já venho me manifestado em outros pedidos de medida cautelar, a suspensão de contrato já firmado e em execução é uma matéria que, em meu entendimento, precisa ser melhor analisada no âmbito





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.49

desta Corte de Contas, dada a competência constitucional dos Tribunais de Contas. Isto porque entendo que, da análise dos §§1º e 2º do artigo 71 da Constituição Federal, não cabe às cortes administrativas a sustação de contratos celebrados ou custeados pela Administração Pública, na medida em que cumpre privativamente ao Poder Legislativo, por expressa atribuição constitucional, a prática de tal ato e também a iniciativa de solicitar ao Poder Executivo as providências cabíveis para esse desiderato.

Entendo que a Constituição Federal deixa claro, em seus incisos IX e X do art. 71, que compete à Corte de Contas, quando identificada alguma ilegalidade, em se tratando de ato genérico, assinalar prazo para providências quanto ao cumprimento da lei e, se não atendido, dar-se-á a sustação do referido ato, devendo ser comunicada ao Poder Legislativo.

Esse tratamento não é igual ao tratamento previsto para os contratos administrativos, visto que a Constituição trata especificamente dele no parágrafo 1º do artigo supramencionado, quando diz que no caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Este tema é objeto de muitas controvérsias doutrinárias e como ainda não há uma manifestação assertiva do STF sobre a interpretação mais consentânea a lhe ser dada, revela-se oportuno fazer uma análise, em espaço próprio, que neste caso específico se dará quando do julgamento do mérito desta Representação, oportunidade em que aprofundarei a reflexão sobre a possibilidade dos órgãos de controle externo exercitarem medidas que consistam em sustar contratos públicos, isto é, celebrados pela Administração Pública, a exemplo dos contratos propriamente administrativos, ou custeados com recursos públicos.

Importante, ainda, fazer uma breve explanação sobre a alegação avençada pela defesa no que se refere à ausência de elementos, indícios ou provas documentais para embasamento da presente Representação.

Neste sentido, entendo que a participação de todo cidadão e da sociedade civil organizada no processo de fiscalização dos recursos públicos é imprescindível e torna efetivo o trabalho dos tribunais de Contas, de modo que, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato não só tem o direito de denunciar atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos praticados por gestores públicos, mas, na promoção da cidadania, tem o dever de apontar essas irregularidades.







Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.50

No entanto esse exercício de cidadania não deve ser leviano, razão pela qual, instituiu-se que, para o uso do direito conferido, deverão ser demonstrados elementos documentais e indícios de veracidade dos fatos alegados.

Isto porque, é cediço que a imputação feita no bojo da denúncia ou de uma Representação, é de essencial para que o Representante defenda-se dos fatos que lhe são imputados, de modo que surge a imperiosa necessidade de que os fatos venham delineados de forma precisa, clara e determinada, com o consequente estabelecimento de relação de pertinência subjetiva entre cada conduta e seu suposto agente.

Desta feita, a aceitação de denúncia ou representação genérica fere, mormente, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da individualização da multa, da presunção de inocência e, em última análise, do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual devem ser julgadas improcedentes.

Nesse sentido, coleciono entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*Tema: relatório de auditoria com descrição genérica, vaga ou omissa quanto às irregularidades / Acórdão 1673-27/15, sessão de 08/07/2015 / Relator Bruno Dantas - “[...] em outros termos, pelo relatório de auditoria, não é possível se inferir o que exatamente seria exigível do gestor” - A natureza dialética do processo e os princípios do contraditório, da ampla defesa e da lealdade processual obstam condenação baseada em irregularidade cuja descrição genérica, vaga ou omissa não permite o adequado exercício do direito de defesa.*

De fato, da análise dos fatos alegado pelo Representante, observa-se que ele traz uma descrição genérica de irregularidade, qual seja o superfaturamento, não deixando claro qual das hipóteses de superfaturamento estaria alegando, se em razão de preços praticados acima do mercado, ou se pela inexecução total ou parcial do contrato.

Desta forma, nesse momento processual, não vejo a existência da fumaça do bom direito, uma vez que, pela análise inicial dos documentos acostados, não há indícios capazes de levar o julgador a crer que o direito temporário poderá se transformado em direito permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.51

Ainda, no que tange ao requisito do periculum in mora, entendo que este também resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo, razão pela qual esclareço que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo em vista a inexistência do pressuposto do fumus boni iuris, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

4. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
5. OFICIE à Prefeitura Municipal de Coari e ao Representante, para que tomem ciência da presente decisão, devendo a mesma ser enviada em anexo;
6. Após, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2022.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.52

PROCESSO Nº 14.432/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ REPRESENTADA: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 507/2021 – OUVIDORIA, PARA FINS DE APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 42/2021, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE COARI E A EMPRESA CÂNDIDO IGOR TAVARES FERNANDES – IF ENGENHARIA, CUJO OBJETO É O SERVIÇO DE URBANIZAÇÃO DA VICINAL DE ACESSO À COMUNIDADE DO GUARABIRA.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 507/2021 – Ouvidoria, para fins de apurar indícios de irregularidades no Contrato nº 42/2021, firmado entre a Prefeitura de Coari e a empresa Cândido Igor Tavares Fernandes – IF Engenharia, no valor de R\$ 1.987.251,51 (um milhão, novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), cujo objeto é o serviço de urbanização da vicinal de acesso à comunidade do Guarabira, que fica entre a sede do município e a comunidade do Itapéu.

Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação por parte do Sr. Raione Cabral Queiroz acerca de irregularidades na referida municipalidade (fls. 02/06), a demanda fora encaminhada ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP para autuação como Representação (fl. 07).

Compulsando sumariamente a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:





*Data/Hora: 23/07/2021 10:13:46 Unidade: Prefeitura Municipal de Coari Envolvidos: MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES (DULCE MENEZES) Descrição: EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS RAIONE CABRAL QUEIROZ, brasileiro, solteiro, RG: 2345094-0 CPF: 993.740.722-20, residente na Rua Puxinara, nº 399, Alvorada, CEP 69.042-145, Manaus/AM, email.: raionequeiroz@gmail.com, vem à presença de Vossa Excelência oferecer REPRESENTAÇÃO cumulada com MEDIDA CAUTELAR em face da prefeita interina de Coari, MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES (DULCE MENEZES), em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor: I – CONSIDERAÇÕES FÁTICAS - Em decorrência da cassação do registro de candidatura do prefeito eleito de Coari, José Adail Figueiredo Pinheiro (ADAIL FILHO) e do seu vice, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (KEITTON PINHEIRO), assumiu a prefeitura, interinamente, a presidente da Câmara, a senhora DULCE MENEZES, até a realização da eleição suplementar. - Ao assumir o cargo de Chefe do Executivo, DULCE MENEZES assinou diversos contratos, supostamente, com valores superfaturados, o que já foi objeto de representação nesta Corte de Contas, inclusive, com a suspensão de diversos pregões e contratos, a exemplo das decisões monocráticas exaradas nos seguintes processos nº 11.996/2021 (derivados de petróleo para abastecimento da frota de veículos); 12.053/2021 (carros de luxo blindados); nº 12.199/2021 (motocicletas). II – OS FATOS - FATO 1. Ainda em março de 2020, o Governo do Estado, por intermédio da Seinfra, iniciou a realização dos serviços de urbanização na estrada Coari -Itapéua, no município de Coari. - Conforme informações divulgadas no perfil oficial da prefeitura de Coari no Facebook, a execução das obras de construção e pavimentação na estrada Coari -Itapéua tem o objetivo de interligar a sede de Coari às comunidades de Guarabira e Itapéua. Em 17 de novembro de 2020, uma publicação no site da Seinfra dava conta do avanço das obras de construção da estrada Coari -Itapéua, - No último dia 22 de julho de 2021, o Governo do Estado do Amazonas publicou em seu site oficial que a Seinfra está executando a obra de construção da estrada Coari -Itapéua (19,94 quilômetros de pavimentação). Com o investimento de R\$ 16.368.565,24, o contrato contempla os serviços de remoção de pavimento existente, terraplenagem com regularização de base e sub-base, aplicação de camada protetora em areia asfáltica (AAUQ), além da pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e a drenagem com meio-fio e sarjeta. A entrega da obra está prevista para dezembro deste ano, ou seja, daqui a 150 dias. - Todavia, no último dia 06 de julho de 2021, a prefeitura de Coari firmou o contrato nº*







42/2021 (em anexo), com a empresa CÂNDIDO IGOR TAVARES FERNANDES – IF ENGENHARIA, no valor de R\$ 1.987.251,51, com o mesmo objeto da obra em execução pelo Governo do Estado, qual seja, serviços de urbanização da vicinal de acesso à comunidade do Guarabira, que fica entre a sede do município e a comunidade do Itapéua. - Curioso notar que, além do objeto do supracitado projeto ser o mesmo executado pelo Governo do Estado, o prazo de vigência do contrato vai dezembro de 2021, ou seja, daqui a 150 dias, “coincidentemente” na mesma data prevista para entrega da obra pelo Governo do Estado. Desse modo, a prefeitura de Coari vai gastar nos dois contratos, exatamente, R\$ 1.987.251,51 (QUASE DOIS MILHÕES DE REAIS) em obra com o mesmo objeto da obra que está sendo realizada pelo Governo do Estado. - Portanto, depreende-se que tal contrato, com valores absurdos, fere frontalmente os princípios basilares da administração pública, não havendo nenhum interesse público, pelo contrário, sobretudo se considerarmos o arrocho econômico decorrente dos efeitos da pandemia e da enchente. III – DOS FUNDAMENTOS - Com os mesmos fundamentos exarados na decisão monocrática que DEFERIU a medida cautelar referente ao PROCESSO Nº: 12.053/2021, que trata da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada em face da Prefeitura de Coari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 97/2020 para locação de 08 carros de luxos (blindados) por um valor que ultrapassa R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) anual, requer, LIMINARMENTE, a suspensão dos contratos em comento - “Ab initio, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 97/2020 deflagrado com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos tipo SUV, blindados, por 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Coari, sob a alegação de que a contratação do referido serviço fere os princípios da Eficiência, Economicidade, Moralidade e Interesse Público. - Em análise preliminar, de fato, o ato de contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 08 (oito) veículos blindados tipo SUV, revela -se ato ilegítimo. Neste diapasão, importante consignar que ato ilegítimo é aquele que, embora o gestor público o pratique em conformidade com a lei, causa uma saída de recursos públicos de forma indevida e em desencontro com o interesse público, não estando pautado na razão, na justiça, na equidade, na lógica (coerência de raciocínio e de ideias), e de acordo com a Constituição Federal, o Tribunal de Contas, quando da análise das contas públicas, deve, obrigatoriamente, considerar a legitimidade dos atos de gestão, senão vejamos: (...) - Tal previsão constitucional, no âmbito desta Corte de Contas, foi tratada pela Lei 2423/96,





*que traz a seguinte redação: (...) - Tem -se que a legitimidade deve preponderar sobre a legalidade, haja vista que a legitimidade está vinculada aos interesses, necessidades e aceitação social e expressa melhor o dinamismo presente na relação entre o ordenamento jurídico positivo e a realidade político - econômico -social de uma sociedade, uma vez que resulta de acordo social a respeito da adequação da norma a valores éticos e princípios de direito em permanente interação. - O controle da legitimidade é o que se exerce sobre a legalidade e a economicidade da execução financeira e orçamentária, não se vale apenas para a tomada de contas ou para o exame formal da legalidade, senão que exige também o controle de gestão, a análise de resultados e a apreciação da justiça e do custo/benefício a ver se o cidadão realmente obtém a contrapartida do seu sacrifício econômico. - Analisando os fatos constantes do pedido de medida cautelar, à luz dos conceitos de ato ilegítimo, entendo que, de fato, estamos diante de atos que possam até estar de acordo com a Lei, no entanto, se mostram ilegítimos, sobretudo porque, o processo de contratação se iniciou no período em que se instalava o caos na saúde pública do município, frente à crise causada pela Pandemia do Novo Coronavírus. - Inclusive, foi noticiado em 19/01/2021, em quase todos os meios de comunicação que o Hospital Regional de Coari registrou a morte de sete pacientes internados com a COVID 19 por falta de oxigênio, tendo em vista que, uma ação orquestrada pela Secretaria de Estado de Saúde em conjunto com a Prefeitura Municipal de Coari, não conseguiu, a tempo, atender a demanda existente. - Entendo que o gasto, relativamente alto, com a locação de 08 (oito) veículos blindados em meio à crise do coronavírus mostra -se desnecessário e que não combina com o interesse público, uma vez que os recursos para o contrato rechaçado dispêndidos poderiam, sobremaneira, ser remanejados para uma melhor estruturação das ações de combate à Pandemia (...) - Desta forma, em análise preliminar vislumbro, como dito acima, caráter ilegítimo provocado pela contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 08 (veículos) blindados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Coari, restando desta forma evidenciada a fumaça do bom direito, vez que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida. - Ademais, ainda há o preenchimento segundo requisito para concessão da medida cautelar, qual seja, o perigo da demora, uma vez que a continuidade do ato ilegítimo poderá*





*causar um risco ao interesse público. - Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é a suspensão de todo o referido processo licitatório, bem como suspensão dos atos de liquidação e pagamento das despesas, caso o processo licitatório já estiver em fase contratual. (...) - Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42 -B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA no sentido de suspender Pregão Presencial nº 97/2020 para locação de 08 carros de luxos (blindados) por um valor que ultrapassa R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) anual, bem como suspender os atos de liquidação e pagamento, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado, e a locação rechaçada esteja em fase contratual".*

*- Destarte, a suspensão do suposto contrato, por violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, fundamentos básicos da Administração Pública, inculpidos no art. 37, caput, da CF, apresenta -se como mais um elemento a garantir a todos o direito uma administração eficiente, e, principalmente, voltada ao interesse público.*

**IV – DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA** - O artigo 42 -B da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE -AM) prescreve que "O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências, a sustação do ato, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada". Referida previsão é essencial para a adequada proteção do patrimônio público e da preservação da idoneidade dos atos administrativos. - Na visão instrumentalista do processo judicial, que se amolda com perfeição aos processos da Corte de Contas, "O processo, em outras palavras, é instrumental que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição" (Luiz Guilherme Marinoni, in *Novas linhas do processo civil*, Editora Malheiros, 3ª edição, 1999, p. 100). - No caso em questão, a concessão de medida liminar para promover a suspensão dos contratos em comento se faz necessária, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*). A verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) emerge quando se nota que a supracitada contratação está vigente, em clara afronta aos princípios da administração pública. - Noutra giro, a urgência da necessidade da prestação jurisdicional (*periculum in*







Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.57

*mora) é notória quando se vislumbra que a manutenção do representa gastos desnecessários, consubstanciando perene afronta ao ordenamento jurídico, sobretudo se considerarmos o momento pandêmico ao qual vivemos, e também diante dos efeitos da enchente. Destarte, ante a presença dos elementos autorizadores, imperiosa é a concessão de medida cautelar, “in limine litis” e “inaudita altera parte”, por parte do Conselheiro Relator, no sentido de proceder à imediata suspensão do contrato. (grifo) Desta forma, mediante os fatos narrados, a documentação apresentada, resta cristalina a probabilidade do direito e o perigo da demora. (grifo).*

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinada a imediata suspensão do contrato, bem como a suspensão dos atos de liquidação e pagamento, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado, e a contratação rechaçada esteja em fase contratual. Requer, ainda, liminarmente, o imediato afastamento da Prefeita de Coari em exercício, Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes; e, no mérito, o conhecimento e regular processamento da Representação, conforme se verifica abaixo:

*Ante o exposto, com suporte na fundamentação ora expendida, requer se digne Vossa Excelência a: a) o conhecimento e regular processamento da presente Representação; b) LIMINARMENTE e “inaudita altera parte”, seja determinada a imediata SUSPENSÃO do contrato, bem como suspenda os atos de liquidação e pagamento, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado, e a contratação rechaçada esteja em fase contratual; c) LIMINARMENTE e “inaudita altera parte”, seja determinada o imediato AFASTAMENTO da prefeita de Coari em exercício MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES; d) a citação da prefeita de Coari em exercício MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES para que, cientes desta, apresente razões de justificativa; e) aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos, bem assim seus beneficiários; f) envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, à Receita Federal e à Polícia Federal. (grifo)*

Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acatelei-me, no primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Prefeitura Municipal de Coari para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Coari juntou defesa às fls. 41/162.







Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.58

É o breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.59

Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, *ab initio*, verifico que o cerne principal do pedido de medida cautelar relaciona-se ao pedido suspensão do Contrato nº 42/2021, firmado entre a Prefeitura de Coari e a empresa Cândido Igor Tavares Fernandes – IF Engenharia, no valor de R\$ 1.987.251,51 (um milhão, novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), cujo objeto é o serviço de urbanização da vicinal de acesso à comunidade do Guarabira, que fica entre a sede do município e a comunidade do Itapéu, sob a alegação de que o referido contrato tem o mesmo objeto do Contrato 0034/2019 - SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas e a Empresa Plastiflex Empreendimentos da Amazônia.

No entanto, em uma análise inicial dos processos de contratação mencionados, não se consegue vislumbrar irregularidades que estejam causando perigo de dano ao erário, ao interesse público ou à futura decisão de mérito.

Isto porque, a Prefeitura Municipal de Coari, em sede de defesa, demonstrou que os objetos dos contratos mencionados pelo Representante são diferentes, senão vejamos:

1. O Contrato nº 42/2021, firmado entre a Prefeitura de Coari e a empresa Cândido Igor Tavares Fernandes – IF Engenharia, no valor de R\$ 1.987.251,51 (um milhão, novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), tem como objeto o serviço de urbanização da vicinal de acesso à comunidade do Guarabira, que fica entre a sede do município e a comunidade do Itapéu dos contratos enviadas, verifica-se que dois deles estão em nome de pessoas diversas, quais sejam, Sônia Maria Silveira da Silva e Empreendimento Imobiliários e Construtora.
2. O Contrato nº 00034/2019 - SEINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus e a empresa PLASTIFLEX EMPREENDIMENTOS DA AMAZONIA LTDA, tem como objeto obras e serviços de engenharia referente à construção de pavimentação da estrada Coari Itapéuá, com drenagem superficial.



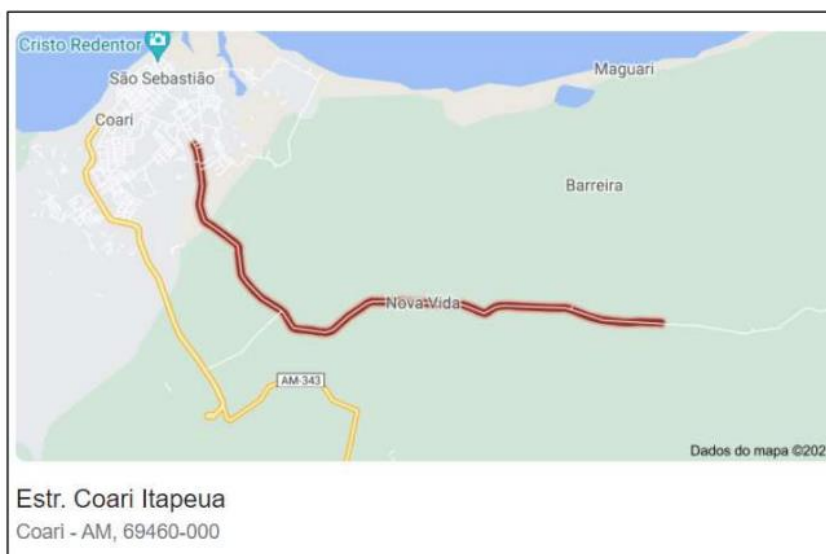


Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.60

Desta forma, em uma análise preliminar, resta evidenciado que o contrato firmado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura serve-se para construção da estrada principal e o contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Coari serve-se para urbanizar as vias vicinais que ligam a estrada principal construída pelo Governo do Estado do Amazonas às comunidades que se encontram afastadas da rota principal.

De forma a aclarar melhor essas afirmações, faço uso das impressões cartográficas trazidas pela defesa.







Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.61

Ademais, como já venho me manifestado em outros pedidos de medida cautelar, a suspensão de contrato já firmado e em execução é uma matéria que, em meu entendimento, precisa ser melhor analisada no âmbito desta Corte de Contas, dada a competência constitucional dos Tribunais de Contas. Isto porque entendo que, da análise dos §§1º e 2º do artigo 71 da Constituição Federal, não cabe às cortes administrativas a sustação de contratos celebrados ou custeados pela Administração Pública, na medida em que cumpre privativamente ao Poder Legislativo, por expressa atribuição constitucional, a prática de tal ato e também a iniciativa de solicitar ao Poder Executivo as providências cabíveis para esse desiderato.

Entendo que a Constituição Federal deixa claro, em seus incisos IX e X do art. 71, que compete à Corte de Contas, quando identificada alguma ilegalidade, em se tratando de ato genérico, assinalar prazo para providências quanto ao cumprimento da lei e, se não atendido, dar-se-á a sustação do referido ato, devendo ser comunicada ao Poder Legislativo.

Esse tratamento não é igual ao tratamento previsto para os contratos administrativos, visto que a Constituição trata especificamente dele no parágrafo 1º do artigo supramencionado, quando diz que no caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Este tema é objeto de muitas controvérsias doutrinárias e como ainda não há uma manifestação assertiva do STF sobre a interpretação mais consentânea a lhe ser dada, revela-se oportuno fazer uma análise, em espaço próprio, que neste caso específico se dará quando do julgamento do mérito desta Representação, oportunidade em que aprofundarei a reflexão sobre a possibilidade dos órgãos de controle externo exercitarem medidas que consistam em sustar contratos públicos, isto é, celebrados pela Administração Pública, a exemplo dos contratos propriamente administrativos, ou custeados com recursos públicos.

Desta forma, nesse momento processual, não vejo a existência da fumaça do bom direito, uma vez que, pela análise inicial dos documentos acostados, não há indícios capazes de levar o julgador a crer que o direito temporário poderá se transformado em direito permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.







Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.62

Ainda, no que tange ao requisito do periculum in mora, entendo que este também resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo, razão pela qual esclareço que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo em vista a inexistência do pressuposto do fumus boni iuris, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

7. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
8. OFICIE à Prefeitura Municipal de Coari e ao Representante, para que tomem ciência da presente decisão, devendo a mesma ser enviada em anexo;
9. Após, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2022.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora





**PROCESSO Nº 12500/2022**

**APENSO:** 11461/2018, 12666/2019 E 12422/2019

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO

**RECORRENTE:** VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA

**ADVOGADO(A):** NÃO HÁ

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. VANIA SUELY DE MELO E SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 333/2020 – TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12422/2019.

**IMPEDIDO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

**DESPACHO Nº569/2022 - GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. MEDIDA CAUTELAR. INADMITIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECURSO ADMITIDO.

1) Tratam os autos de Recurso de Revisão com medida cautelar interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, em face do ACÓRDÃO Nº333/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 12422/2019 (apenso), que julgou o Recurso de Reconsideração em face do Acórdão Nº23/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO o qual julgou irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SEPED), referente ao exercício de 2017.

2) O decisório foi prolatado conforme segue:

**8- ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**8.1. Conhecer** o presente Recurso da **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva** na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002 – RI/TCE-AM.

**8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva** a fim de apenas diminuir a multa aplicada para **R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais), considerando o saneamento das impropriedades dos itens 14 a 18 do voto do Relator da Prestação de contas, bem como os demais já sanados ainda à época da referida prestação.

**8.3. Dar ciência** a senhora **Vânia Suely de Melo e Silva**, recorrente.





3) O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

*Art. 157 (omissis)*

*§1º - A revisão funda-se:*

*I - em erro de cálculo nas contas;*

*II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;*

*III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;*

*IV - em ofensa a expressa disposição de lei;*

*V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.*

4) Quanto aos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário: I) a observância do prazo legal recursal; II) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; e III) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

5) O Recorrente alega que o Acórdão nº 333/2020 elenca 05 (cinco) itens como não sanados e ainda pendentes de documentação comprobatória. Desta forma, o presente Recurso de Revisão objetiva a reforma do Acórdão nº 333/2020 e para que as contas da SEPED de 2017 sejam julgadas regulares.

6) No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

7) O ACÓRDÃO Nº 333/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, ora combatido, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 08/06/2020, Edição nº 2306.

8) De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, levando-se em conta o que estabelece o supracitado art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 09/06/2020 (terça-feira). O presente recurso foi protocolado em 18/04/2022, isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

9) Por fim, necessário tratar do pedido cautelar para concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão. O regimento interno do TCE/AM é categórico:

*Art. 146 (...)*

*§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.*

10) A limitação ocorre, pois o Recurso de Revisão é instrumento *sui generis* no escopo dos processos do Tribunal de Contas do Amazonas, não à toa, possui um prazo de interposição exponencialmente maior que as outras formas recursais previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/AM. Para ilustrar, o recurso ordinário deve ser interposto em 15 (quinze) dias, o de reconsideração em 30 (trinta) dias, enquanto que o prazo para a interposição da revisão é de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão revisanda.







11) O uso da revisão é apenas possível quando se há uma de suas cinco hipóteses. Assim, notório que o seu uso se deve exclusivamente para situações de ofensa à disposição expressa de lei ou outras nulidades que maculam por completo o processo originário, logo não deve ser visto como mais uma forma de se tentar a retratação do julgamento pelo Plenário do TCE/AM, mas para a correção de uma ilegalidade. É sob esse contexto que o legislador estadual e o Regimento Interno da Corte foram enfáticos ao dar apenas efeito devolutivo ao instrumento recursal, evitando assim, que houvesse a suspensão dos efeitos de uma decisão que o próprio tempo foi suficiente para consolidar. Há uma cautela necessária ao se falar de efeito suspensivo, pois tal ferramenta impacta diretamente na efetividade da atuação do TCE/AM e do exercício do controle externo.

12) A concessão de medidas cautelares no âmbito do TCE/AM, possui regulação no art. 5º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que aduz:

*Art. 5º Compete ao Tribunal:*

*XIX – adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;*

13) Foi com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que se alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. A motivação para isto, decorre exclusivamente do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, que garante a Corte competência para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14) O que se extrai do bojo legal é que a concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas tem como finalidade maior a proteção ao erário e ao interesse público. Assim, valer-se do instrumento em nome do interesse privado, macula por completo a sua essência. A norma é taxativa e exige o preenchimento de seus requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mas este último, quando o iminente perigo colocar em risco o erário e/ou o interesse público.

15) Portanto, no caso em tela, por se constatar que a suspensão dos efeitos das decisões guerreadas por meio do Recurso de Revisão visa beneficiar apenas o Recorrente, não há como se considerar a concessão da medida cautelar.

16) Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO e NEGOU A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art. 157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminho os autos à GTE-MPU para:







Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.66

- 16.1) Providenciar a PUBLICAÇÃO deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 16.2) ENCAMINHAR cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DERED para que tome ciência da interposição de Recurso de Reconsideração, bem como adote as medidas necessárias;
- 16.3) Proceder à DISTRIBUIÇÃO, conforme determinação do art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, remetendo os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

JPM

**PROCESSO Nº12506/2022**  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
**REPRESENTANTE:** SECEX/TCE/AM  
**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ E ORDEAN GONZAGA DA SILVA  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX PARA APURAR O POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL, POR PARTE DA SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, PREFEITA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ/AM, QUANDO DA NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II DA LEI 8.666/1993 E ART. 6º, I; ART. 7º, VI; DO ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/20211;

### **DESPACHO Nº562/2022-GP**

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM contra a prefeitura municipal de Guajará e o





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.67

seu gestor, Sr. Ordean Gonzaga da Silva, prefeito, por irregularidades verificadas nos Pregões Presenciais nº 007/2022 e 008/2002, publicados no DOE dos Municípios do Amazonas no dia 05/04/2022.

2) O Pregão Presencial nº 007/2022 tem por objeto:

*Formação de registro de Preços para aquisição de TABLETS para serem utilizados pelos agentes comunitários de saúde (ACS) deste município, conforme especificado no Termo de referencia anexo a este edital demais necessidades da Secretaria M. de Saúde do Município de Guajará – AM, pelo período de 12 (doze) meses.*

3) O Pregão Presencial nº 008/2022 tem por objeto:

*O objeto da presente licitação consiste no OBJETO Registro de preços para a contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de veículos de passeio, novo, com as especificações mínimas: Flex, ar-condicionado, direção hidráulica, potência mínima de 75 CV, 4 portas, vidro elétrico nas portas dianteiras, trava elétrica das portas e som automotivo, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Guajará/AM.*

4) A SECEX/TCE-AM aduz a violação do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12527/2011, pois ausente a publicação do Edital da Licitação em sítio eletrônico, cerceando o acesso aos documentos ligados ao certame, acessíveis apenas na sala da Comissão de Licitação localizada na sede da municipalidade.

5) Segundo a Representante, o feito também configura descumprimento do art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/1993, caracterizando o cerceamento de competição.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão dos certames até que as irregularidades sejam retificadas.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.68

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências;

i) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

j) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

JPM





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.69

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 12475/2022 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face do Acórdão nº 294/2018 – TCE - Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 12371/2022 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face do Acórdão nº 295/2018 – TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: NÃO ADMITO** os presentes recursos.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de abril de 2022.**

**PROCESSO Nº 12458/2022 – Recurso de Revisão** interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão Nº 978/2021- TCE- Segunda Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de abril de 2022.**

**PROCESSO Nº 12353/2022 – Representação** interposta pela SECEX/TCE-AM decorrente da auditoria de acompanhamento do programa de imunização contra a Covid-19 com o objetivo de apurar as irregularidades relativas à transparência e publicidade da campanha de vacinação no município de Itamarati, exercício de 2021.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de abril de 2022.**

**PROCESSO Nº 12468/2022 – Representação** oriunda da Manifestação Nº 124/2022 – Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de acumulação indevida de cargos por servidor da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de abril de 2022.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 19 de abril de 2022.**







Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.70

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 17472/2019** e cumprindo o Acórdão nº 257/2017 – TCE – Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 6325/2013, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 038/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Associação dos Produtores da Comunidade Vila Centenário, fica **NOTIFICADO o Sr. EVANDRO NUNES DE ALMEIDA, Presidente da Associação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.438,27 (Dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de abril de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 8/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho da Excelentíssima Senhora Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, as folhas 3446 a 3447, fica **NOTIFICADO o senhor Marcellus José Barroso**






Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.71

**Câmpelo**, Ex-ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 12/2022 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 11565/2021 que trata da Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Câmpelo, do exercício de 2020, da Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de abril de 2022.

  
JOSE AUGUSTO DE SOUZA MELO  
Diretor de Controle Externo da Administração  
Direta Estadual

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 010/2022 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Carvalho Caldas – Ex-Prefeito Municipal de Tabatinga**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Laudo Técnico Conclusivo nº 14/2018 - DICOP (Notificação 002/2022 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes aos itens (1.4.1, 1.4.2, 1.4.3, 1.4.4, 1.4.5 e 1.4.6), constantes no mesmo Laudo Técnico, reunidos no **Processo TCE nº 12838/2020**, que trata da Tomada de Contas referente à 1º e 2º Parcela do Termo do Termo de Convênio nº 106/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de Abril de 2022.

  
RONALDO ALMEIDA DE LIMA  
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO  
DE OBRAS PÚBLICAS





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.72

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. JACY CAVALCANTE MOTA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1164/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.259/2019**, referente à sua Aposentadoria.

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de abril de 2022.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 15303/2021** e cumprindo o Acórdão nº 180/2021 – TCE – Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 2551/2014 – Conversão em Processo Eletrônico nº 16855/2020, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 36/2011, firmado entre a SEPROR e a Associação Comunitária Beneficente José Bonifácio do Paraná e Lago do Iranduba, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, Presidente da Associação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.336,59 (Nove mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de abril de 2022.





Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.73

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DEREDE

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 11904/2020** e cumprindo o Acórdão nº 479/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11229/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal do Careiro da Várzea, exercício de 2016, fica **NOTIFICADO o Sr. ALMIR RODRIGUES PINHEIRO, Ordenador de Despesa à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 24.359,75 (Vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 33.253,36 (Trinta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos)**, aos Cofres do Município do Careiro da Várzea, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DEREDE.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de abril de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DEREDE







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de abril de 2022

Edição nº 2776 Pag.74



### **Presidente**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Vice-Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Corregedor**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### **Ouvidor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Mario Manoel Coelho de Mello

### **Conselheiros**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretário Geral de Administração**

Harleson dos Santos Arueira

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretária de Tecnologia da Informação**

Sheila da Nóbrega Silva

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

